

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 6.162, DE 2002

Dispõe sobre incentivos fiscais para a capacitação tecnológica e para a produção nacional de materiais de defesa e de segurança pública.

O Congresso Nacional decreta:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A capacitação tecnológica, os projetos e a produção nacional de materiais de defesa ou para a segurança pública, considerados de interesse para as Forças Armadas ou para as Polícias Militares, serão estimuladas mediante a concessão de incentivos fiscais estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Caberá ao órgão governamental ou entidade pública definidos no regulamento desta lei a manifestação do interesse para a defesa nacional ou para a segurança pública, a que se refere o *caput*.

Art. 2º Definem-se como materiais de defesa ou de segurança pública o armamento, a munição, os veículos de transporte aéreo, terrestre e naval, equipamentos e uniformes de uso específico das Forças Armadas e Polícias Militares.

CAPÍTULO II DOS INCENTIVOS FISCAIS PARA A CAPACITAÇÃO TECNOLÓGICA EM PROJETOS E NA PRODUÇÃO DE MATERIAIS DE DEFESA

Art. 3º Aos órgãos ou entidades de pesquisa, universidades, institutos e empresas, credenciados na forma, nas condições e perante os órgãos públicos interessados, definidos no regulamento desta lei, e que colaborarem na execução de projetos e produção de materiais de defesa ou de segurança pública, poderão ser concedidos os seguintes incentivos:

- I - dedução, até o limite de quatro por cento, do Imposto de Renda devido, de valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda à soma dos dispêndios em atividades de pesquisa, de projeto e de desenvolvimento tecnológico e industrial de materiais de defesa ou de segurança pública, incorridos no período-base e caracterizados como despesa pela legislação do Imposto de Renda, podendo o eventual excesso ser aproveitado nos dois períodos-base subseqüentes;
- II - isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados incidente sobre bens destinados exclusivamente à pesquisa, desenvolvimento tecnológico e produção de materiais de defesa ou de segurança pública;
- III - isenção das Contribuições Sociais sobre faturamento (COFINS) e para o Programa de Integração Social (PIS) incidentes sobre as operações de pesquisa, desenvolvimento tecnológico e produção de materiais de defesa ou de segurança pública;
- IV - depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por dois, sem prejuízo da depreciação normal das máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos destinados exclusivamente à pesquisa, desenvolvimento tecnológico e produção de material de defesa ou de segurança pública, para efeito da apuração do Imposto de Renda.

Parágrafo único. Não serão admitidos, entre os dispêndios de que trata o inciso I, os pagamentos de assistência científica ou técnica e assemelhados e dos *royalties* por patentes industriais, exceto quando efetuados a órgãos ou entidades de pesquisa constituídos no País.

CAPÍTULO III DAS INFRAÇÕES

Art. 4º O descumprimento de qualquer obrigação assumida, nos termos da regulamentação desta Lei, para obtenção dos incentivos constantes do Capítulo II, além do pagamento dos tributos e contribuições que seriam devidos,

monetariamente corrigidos e acrescidos de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e frações, na forma da legislação pertinente, acarretará:

- I - a aplicação automática de multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor monetariamente corrigido dos tributos ou contribuições;
 - II - a perda do direito aos incentivos não utilizados; e
 - III - o recolhimento de tributos ou contribuições em atraso, no caso de incentivos indevidamente utilizados.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor no exercício subsequente ao da sua publicação.

Sala de Reuniões, em _____ de _____ de 2002.

Deputado **GILBERTO KASSAB**
Relator